



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-56.2022.8.19.0054

APELANTE: LUCIENE DE ARAUJO

APELADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S. A., BANCO SANTANDER BRASIL S. S. BANCO INBURSA S.A., COMPREV SEGURADORA S.A., BANCO BMG SA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO PARA AJUSTAR O PERCENTUAL DE DESCONTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE VIGORAVA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 5% PARA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.14.131/21. PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 45 DA LEI Nº 8.112/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.172/2015. PARA OS





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



CONTRATOS CELEBRADOS EM MAIO DE 2021, INCIDEM OS PERCENTUAIS DE 35% E 5%, RESPECTIVAMENTE. ARTIGO 1º DA LEI N. 14.131/21. NA PRESENTE HIPÓTESE, O CONTRACHEQUE DA AUTORA DEMONSTRA QUE OS DESCONTOS PROVENIENTES DAS CONSIGNAÇÕES TOTALIZAM 36% E A AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO EQUIVALEM A 5,2% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, RESULTANDO EM COMPROMETIMENTO TOTAL DE 41,2% DA RENDA, EM DESCONFORMIDADE COM A MARGEM ESTABELECIDADA EM LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% E 5%, RESPECTIVAMENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. AOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS COM AS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DO RESP 1863973/SP, AFETADO AO TEMA 1.085 DOS RECURSOS REPETITIVOS, ESTABELECEU QUE NÃO SE APLICA, POR ANALOGIA, A LIMITAÇÃO IMPOSTA AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0000065-56.2022.8.19.0054**, em que figura como apelante **LUCIENE DE ARAUJO**, e apelados **BANCO C6 CONSIGNADO S. A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A. BANCO INBURSA S.A., COMPREV SEGURADORA S.A., BANCO BMG S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR O RECURSO**, nos termos do voto da Certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **LUCIENE DE ARAÚJO** conta sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos da ação de procedimento comum, proposta em face **BANCO C6 CONSIGNADO S. A., BANCO SANTANDER BRASIL S. A. BANCO INBURSA S.A., COMPREV SEGURADORA S.A., BANCO BMG S.A.**, em que busca a limitação de descontos decorrentes de empréstimos consignados contratados com as instituições financeiras ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



A sentença julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e revogou a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a exigibilidade diante da gratuidade de justiça concedida.

Foi salientado no julgado o respeito ao percentual estabelecido pelo órgão pagador e a inaplicabilidade de quaisquer limites aos descontos em conta corrente, com base na legislação vigente e na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1085, que admite a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário, não se aplicando por analogia a limitação prevista para empréstimos consignados em folha de pagamento.

Inconformada, **LUCIENE DE ARAUJO** apelou no ID 818, alegando que a sentença deixou de considerar a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, previstos na Lei do Superendividamento.

Aduz que os descontos realizados em folha e em conta corrente ultrapassam o limite legal de 30% dos rendimentos líquidos, comprometendo sua subsistência.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Sustenta que a limitação legal deve ser observada tanto para empréstimos consignados quanto para descontos em conta corrente.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o provimento para que seja reformada a sentença, a fim de limitar os descontos a 30% dos vencimentos líquidos, bem como para que os réus não negativem o nome da autora.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença. (id 835, 859, 868 e 890)

Decisão desta Relatora, deferindo o efeito suspensivo requerido. (id 905)

Agravo interno interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S. A.**, sustentando, em síntese, a licitude dos descontos. Pede, ainda, a reconsideração da decisão monocrática, e subsidiariamente, que seja determinada a expedição de ofício ao órgão pagador. (id 919)

Contrarrazões da agravada no id 937, em que requer a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

Trata-se de pedido de limitação de descontos provenientes de empréstimos consignados na folha de pagamento ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da autora, servidora pública federal.

Sobre o limite de margem consignável, aplica-se aos servidores federais civis os parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 13.172/2015, para os empréstimos consignados contratados antes de março de 2021.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.132, de 2022) (Revogado pela Lei nº 14.509, de 2022)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) (Vide Lei nº 14.131, de 2021)





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



(Revogado pela Medida Provisória nº 1.132, de 2022)
(Revogado pela Lei nº 14.509, de 2022)

*I - a amortização de despesas
contraídas por meio de cartão de crédito; ou
(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) (Revogado
pela Medida Provisória nº 1.132, de 2022)*

*II - a utilização com a finalidade de
saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela
Lei nº 13.172, de 2015) (Revogado pela Medida
Provisória nº 1.132, de 2022)*

Após as alterações introduzidas pela Lei 14.131/21, foi fixada a margem de 40%, dos quais 5% foram destinados para a amortização de despesas contraídas ou para saques por meio de cartão de crédito.

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

*I - amortização de despesas
contraídas por meio de cartão de crédito; ou*

*II - utilização com finalidade de saque
por meio do cartão de crédito.*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Por fim, em dezembro de 2022 passou a vigorar o teor do artigo 1º da Lei 14.509/22, que assim dispõe:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Na presente hipótese, aos contratos anteriores a março de 2021 aplica-se o percentual de 30% para as consignações facultativas e 5% para a amortização de saque ou despesas contraídas por meio de cartão de crédito (id 175,505 e 584) quando aos contratos celebrados em maio de 2021 (id 447 e 695) aplicam-se os percentuais de 35% e 5%, respectivamente.

No caso em exame, o contracheque anexado ao ID 16 evidencia que a autora auferia renda líquida equivalente ao valor de R\$ 5.149,79 (cinco mil cento e quarenta e nove reais e setenta e nove





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



centavos), quando os descontos totalizam R\$ 1.865,36, portanto, 36% (trinta e seis por cento) da margem consignável.

Já a margem de amortização para despesas contraídas por meio de cartão de crédito, R\$ 268,58 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), representa 5,2% da margem consignável, de modo que, ao total a situação da autora representa o comprometimento de 41,2% de seus rendimentos líquidos.

Nesta perspectiva, verifica-se que as contratações não observaram a margem consignável estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 13.172/2015 e no artigo 1º da Lei 14.131/21, que vigoravam à época da contratação.

No que toca aos empréstimos contratados com o Banco Itaú e Agibank, com autorização de desconto em conta corrente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1863973/SP, afetado ao tema 1.085 dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Desse modo, não incide sobre os contratos de empréstimos bancários celebrados com o Banco Itaú e Agibank a limitação pretendida.

Assim, impõe-se a reforma da sentença tão-somente para seja determinada a limitação dos descontos provenientes dos empréstimos consignados ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos da autora (R\$ 5.149,79 - cinco mil cento e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), bem como para que seja observado o limite de 5% para a operação de amortização de crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar as rés em obrigação de fazer consistente em limitação dos descontos incidentes sobre as consignações a 35% e do desconto da operação de amortização de crédito a 5% dos rendimentos líquidos da autora, condenando as partes, em razão da sucumbência recíproca, ao rateio das despesas processuais, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para as rés, solidariamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ao patrono da parte autora e ao patrono da parte ré, sobrestada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à autora e **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO**.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

